



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aterramento adequado de instalações elétricas acessíveis ao público e estabelece penalidades administrativas e penais, com agravantes específicas para períodos comemorativos e para situações de risco reforçado a crianças.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de segurança elétrica para instalações permanentes ou temporárias acessíveis ao público, com o objetivo de prevenir acidentes, choques elétricos, incêndios e demais riscos decorrentes da ausência de aterramento adequado.

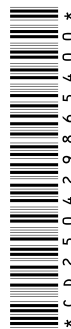
**Art. 2º** É obrigatório o aterramento adequado de todas as instalações elétricas situadas em locais públicos ou privado de acesso coletivo, incluindo:

- I – praças, parques, quadras, jardins, centros esportivos e demais áreas de lazer;
- II – centros comerciais, galerias, estabelecimentos abertos ao público e suas áreas externas;
- III – postes, equipamentos de iluminação, ornamentos e estruturas decorativas instaladas em logradouros públicos;
- IV – instalações temporárias vinculadas a eventos, comemorações, solenidades culturais, religiosas ou festivas.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se instalação elétrica acessível ao público aquela:



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825  
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – instalada em altura inferior a 2,50m do solo;
- II – localizada em área de circulação de pessoas;
- III – suscetível de contato direto ou indireto por adultos ou crianças.

**§ 2º** O aterramento deverá obedecer às **normas técnicas vigentes**, especialmente as normas brasileiras aplicáveis à segurança elétrica, ou outras que venham a substituí-las.

**§ 3º** A fiscalização cabe aos órgãos de segurança, ao Corpo de Bombeiros, aos órgãos municipais competentes e às entidades federais eventualmente responsáveis pela certificação ou auditoria.

**Art. 3º** – O responsável pela instalação que deixar de realizar o aterramento obrigatório fica sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das esferas civil e penal:

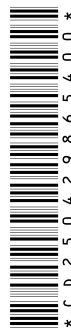
- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição da instalação ou suspensão do evento;
- IV – apreensão de equipamentos.

**Art. 4º** – Constitui crime deixar de realizar o aterramento obrigatório em instalação elétrica acessível ao público, expondo terceiros a risco concreto de choque elétrico, curto-circuito, incêndio ou acidente correlato.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**§ 1º** – A pena será aumentada de **1/3 (um terço) até a metade** se a infração ocorrer durante períodos comemorativos que gerem aumento significativo da circulação de pessoas, tais como:

- I – Natal e Ano-Novo;
- II – festas juninas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Carnaval;

IV – eventos municipais, regionais, turísticos ou religiosos;

V – festividades que envolvam instalação de iluminação, ornamentos ou estruturas elétricas adicionais.

§ 2º – A pena será aumentada de **metade a dois terços** quando a instalação irregular:

I – estiver situada em área destinada ao uso infantil;

II – localizar-se em praças temáticas, parques infantis, escolas, creches ou centros comunitários;

III – integrar decoração, equipamentos ou estruturas que atraiam crianças.

§ 3º – Se da conduta resultar:

I – lesão corporal de natureza grave: pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

II – morte: pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

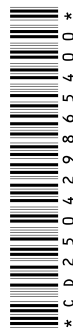
§ 4º O crime previsto neste artigo é de **perigo concreto**, devendo ser demonstrado que a instalação irregular era capaz de causar dano à integridade física de terceiros.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer padrões técnicos adicionais para instalações temporárias e eventos sazonais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825  
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

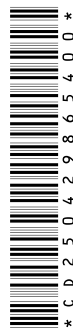
A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas de segurança elétrica mais rigorosas em espaços públicos e privados acessíveis ao público, com foco na obrigatoriedade de aterramento adequado de instalações elétricas e no agravamento de penas quando a conduta ocorre em períodos comemorativos ou coloca em risco a integridade de crianças.

O Brasil registra, anualmente, centenas de acidentes decorrentes de choques elétricos em instalações mal executadas, fiações expostas, ausência de aterramento, improvisações em eventos e decorações temporárias. Segundo dados amplamente divulgados por entidades técnicas e pelo Corpo de Bombeiros, falhas simples de prevenção, como a ausência de aterramento, estão entre as principais causas de mortes por eletrocussão, curtos-circuitos, incêndios e choques em áreas de grande circulação.

A situação agrava-se em períodos comemorativos, como Natal, Ano-Novo, Carnaval e Festas Juninas, Férias escolares quando a instalação de equipamentos de iluminação, enfeites e estruturas elétricas provisórias aumenta significativamente. Tais elementos, muitas vezes montados sem supervisão técnica adequada ou em caráter emergencial, ampliam sobremaneira o risco de acidentes fatais envolvendo adultos e, sobretudo, crianças, atraídas naturalmente por luzes, cores e estruturas cenográficas.

A legislação atual não oferece tratamento jurídico suficientemente claro ou específico para esse tipo de risco, deixando lacunas no âmbito da responsabilização penal e administrativa. Embora normas técnicas da ABNT, como a NBR 5410, já disponham sobre instalações elétricas seguras, sua inobservância em espaços públicos e eventos comemorativos continua frequente, exigindo a criação de dispositivos legais que imponham deveres explícitos, obrigações de segurança, penalidades proporcionais e agravantes condizentes com a natureza do risco.

O Projeto de Lei ora apresentado busca preencher essa lacuna normativa, estabelecendo Obrigatoriedade de aterramento adequado, em todas as instalações elétricas acessíveis ao público, inclusive em estruturas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporárias vinculadas a festas, eventos e comemorações; Responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis por instalações inseguras, com penas específicas para a conduta; Agravantes proporcionais ao risco, aumentando a pena quando a infração ocorre em períodos comemorativos, quando há maior fluxo de pessoas bem como em ambientes frequentados ou destinados ao público infantil, reconhecidamente mais vulnerável.

A previsão de agravamento de pena em datas comemorativas encontra amparo no princípio da proporcionalidade e no entendimento jurídico de que o legislador pode modular penas conforme o risco ampliado decorrente de circunstâncias temporais e ambientais. Do mesmo modo, o agravante por risco reforçado a crianças guarda perfeita coerência com o mandamento constitucional de proteção prioritária da infância, bem como com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposta contribui diretamente para a preservação da vida, para a segurança coletiva e para a redução de acidentes elétricos evitáveis, além de incentivar maior profissionalização na instalação de estruturas elétricas em todo o país. Trata-se de medida simples, preventiva, de baixo custo para o poder público e para as empresas envolvidas, porém de elevada capacidade de salvar vidas e evitar danos irreparáveis.

Diante de sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de dezembro de 2025.

Deputado Federal **FRED LINHARES**  
Republicanos/DF



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825  
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)

